



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

PARECER REFERENCIAL Nº. 03/2026

Miracema, 10 de Março de 2026.

Assunto: Averbação e Desaverbação do Tempo de Serviço

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público. Averbação de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria e Desaverbação do Tempo de Serviço. Requisitos.

I – RELATÓRIO

O Parecer Referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do Município, pela Procuradoria-Geral do Município.

Este procedimento é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca do exame de requerimentos de averbação de tempo de serviço, tema já amplamente debatido no âmbito na PGM, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

O propósito é a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, sendo possível conferir maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial.

O presente Parecer Referencial, nº 04/2026-PGM, expedido com fundamento no inciso XVI do art. 11 da Lei Municipal nº 1.858/2019, tem como objetivo expor recomendações às Secretarias Municipais do Município de Miracema, em especial a Secretaria Municipal de Administração, sobre o tema averbação de tempo de serviço.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à averbação de tempo de serviço da Administração Pública Municipal.

III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Deve o órgão ou entidade consulente proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos neste parecer.

Conveniente, ainda, ressaltar que a medida referencial começa a vigorar a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município de Miracema, por prazo indeterminado.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, quando o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Município de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

IV – DA AVERBARBAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APONSENTADORIA

O serviço público se espraia em todas as esferas federativas – a federal, as estaduais, a distrital e as municipais. É viável, portanto, que um servidor ocupe cargo numa unidade federativa e, depois, passe a ocupar outro cargo em entidade diversa. Da mesma forma, é comum que um servidor, antes do provimento em seu cargo, tenha desempenhado atividades profissionais na iniciativa privada.

Nesse cenário, a pessoa não pode ser prejudicada em razão da mudança do regime previdenciário. Fábio Zambitte Ibrahim coloca que *“entende-se por contagem recíproca a possibilidade de o segurado ou servidor público aproveitar o tempo de contribuição de um regime*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

*de previdência em outro*¹.

A Constituição Federal (CF) garante que o servidor que tenha ocupado cargos em diferentes esferas federativas aproveite o tempo de contribuição, no cargo anterior, para a contagem do tempo necessário para a aposentadoria no novo cargo. Conforme aponta José dos Santos Carvalho Filho, *“adota-se aqui o princípio da reciprocidade do cômputo do tempo de contribuição, que impede nova contagem para a aposentadoria quando o servidor se desliga de um ente federativo e ingressa em outro”*².

Vejamos a previsão constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...].

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

[...].

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...].

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

[...].

Verifica-se, portanto, que deve ser contado, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição do servidor para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) de outro ente federativo, bem como o tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

A Lei nº 9.796/1999 regulamenta o dispositivo constitucional, dispondo sobre a

¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 26. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. – Barueri: Atlas, 2023.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

compensação financeira entre o RGPS e os RPPS dos servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

A Lei Orgânica do Município de Miracema (LOMM) possui previsão equivalente à constitucional:

Art. 20. O servidor será aposentado:

[...].

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

[...].

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.813/2019, que dispõe sobre o RPPS do Município de Miracema, também prevê o direito à contagem recíproca:

Art. 69. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Assim, nos termos do art. 40, §9º, e art. 201, §9º, ambos da CF, do art. 20, §3º, da LOMM, e do art. 69 da Lei Municipal nº 1.813/2019, o servidor tem o direito à contagem do tempo de contribuição prestada ao regime próprio a que estava vinculado ou ao regime geral, para fins de aposentadoria no regime próprio do Município de Miracema.

Salienta-se que a contagem recíproca se restringe a tempos de contribuição sucessivos, nunca simultâneos, sendo que o inciso II do art. 96 da Lei nº 8.213/1999 impede a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, enquanto que o inciso III proíbe a contagem por um sistema de um tempo de serviço utilizado para concessão de benefício por outro.

Ato contínuo, não podemos deixar de consignar que a averbação demanda a imediata compensação previdenciária, em favor da PreviMiracema, sob pena de grave prejuízo ao regime previdenciário local.

V – DOS REQUISITOS PARA A AVERBAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

DE APOSENTADORIA

- a) Quanto se tratar de servidor que estava vinculado a órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverá apresentar certidão quanto ao tempo de contribuição expedida pelo setor competente dos órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ao qual estava vinculado;
- b) Quanto se tratar de servidor que estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, deverá apresentar certidão com relação ao tempo de contribuição expedida pelo setor competente do INSS;
- c) Quanto se tratar de servidor que pretenda averbação do tempo de serviço militar, deverá apresentar certidão com relação ao tempo de contribuição fornecido pela corporação militar ou outro documento hábil atualizado para tal fim. (TCU, Súmula n. 159, D.O.U. de 14/1/1980);
- d) Quando se tratar de pedido de averbação de tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, o servidor deverá juntar comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão concedente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia, sendo computado para efeitos legais em vigor na data da renúncia. (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010);

- Em todos os casos:

- a) As certidões apresentadas deverão estar sem rasuras, e quando se tratar de certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, somente poderá ser considerada quando expedida conforme regulamentado pelo Ministério da Previdência Social. (Resolução nº 190 de 20/03/2012);



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

- b) Deverá constar nos autos certificação expedida pelo setor responsável de que não existe contagem simultânea do tempo de serviço;
- c) Deverá constar nos autos certificação expedida pelo setor responsável de que o tempo que se pretenda averbar não tenha sido utilizado para a concessão de algum benefício ou vantagem, ou ter repercutido de alguma forma na vida funcional do servidor;

VI- DA DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

A legislação municipal é silente quanto à possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição junto ao INSS, outrora averbado pelo segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Miracema.

Assim, para a análise do pedido, utiliza-se da aplicação analógica de lei federal³, bem como

³ RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (**aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980**).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE MILITAR. ANÁLISE DO PROCESSO POR AUDITORES MILITARES. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS CONSEQUENTES DA DEMISSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SÚMULA N. 280/STF. EXISTÊNCIA DE ABUSOS NA APLICAÇÃO SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. INSTAURAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF. 3. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à eventual cerceamento de defesa do recorrente e quanto à existência de abusos na sanção administrativa imposta ao recorrente, depende de prévio exame fático probatório dos autos. Contudo, essa tarefa não é possível em recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Nos termos do artigo 142, § 3º, da Lei n. 8.112/90, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa é interrompida quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar. 5. Ademais, conforme precedentes do STJ, é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

REMESSA NECESSÁRIA. AFASTAMENTO DE GUARDA MUNICIPAL DE NITERÓI PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM DETRIMENTO DA BOLSA AUXÍLIO DO CURSO DE FORMAÇÃO, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público ocupante do cargo de Guarda Municipal contra ato omissivo de autoridades municipais, objetivando o afastamento de suas funções para participação na segunda fase do concurso público para o cargo de Investigador de Polícia Civil de 3ª Classe, que consiste em curso de formação na Academia de Polícia Sylvio Terra (ACADEPOL). A tutela de urgência foi deferida, autorizando o afastamento sem prejuízo da remuneração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o impetrante tem direito ao afastamento do cargo de Guarda Municipal para participar do curso de formação; e (ii) verificar se esse afastamento deve ser concedido com ou sem prejuízo da remuneração do cargo público de origem.

III. Razões de decidir

3. Ocorre que, na espécie, a legislação municipal de Niterói, consubstanciada na Lei nº 531/1985 e Lei nº 2.838/2011, não contempla expressamente a hipótese de afastamento remunerado para participação em curso de formação de concurso público, o que, contudo, não impede a aplicação analógica de normas federais, desde que fundada em princípios constitucionais e que não implique em acumulação remuneratória ou privilégio arbitrário.

4. Em virtude do silêncio da legislação municipal, aplica-se de forma analógica o art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.112/1990, que assegura a licença para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.

5. A aplicação analógica do dispositivo busca garantir o direito constitucional de acesso a cargos públicos (CF/1988, art. 37, I), preservando a igualdade de condições para os candidatos aprovados.

6. Julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corroboram a possibilidade de afastamento do servidor público municipal para participação em curso de formação, ainda que o regime jurídico local seja omissivo.

7. Quanto à remuneração, o acórdão proferido por esta Colenda Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040130-90.2024.8.19.0000, que manteve a decisão que deferiu a liminar nestes autos, consignou expressamente a possibilidade do impetrante em optar pela remuneração do cargo efetivo enquanto estivesse afastado, conforme ementa abaixo:

8. Vale frisar que o impetrante comprovou ter renunciado ao recebimento da bolsa auxílio no ato da matrícula no Curso de Formação Profissional (id. 111339403).

9. Ademais, é entendimento desta Colenda Quinta Câmara de Direito Público a possibilidade de o servidor público optar entre a remuneração do cargo efetivo (guarda municipal) e a bolsa-auxílio (curso de formação profissional).

IV. Dispositivo e tese

10. Sentença parcialmente confirmada em remessa necessária.

Tese de julgamento:

1. O servidor público municipal tem direito ao afastamento de suas funções para participação em curso de formação

Prefeitura Municipal de Miracema – Procuradoria-Geral do Município

Praça Ary Parreira, s/n – Centro – CEP 28460-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

das lições doutrinárias e da jurisprudência sobre o tema.

Importante consignar, que a aplicação analógica ao caso somente será possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, caso dos autos que lida com direito previdenciário, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos, conforme premissas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 34.630/AC ⁴

Assim, existindo aumento de gasto pelo Poder Público Municipal, afasta-se de plano a

de caráter eliminatório e classificatório, decorrente de aprovação em concurso público, com fundamento na **aplicação analógica do art. 20, § 4º, da Lei Federal nº 8.112/1990**.

2. O servidor público pode optar pelo afastamento com manutenção da remuneração do cargo efetivo em detrimento da bolsa auxílio do curso de formação, diante da impossibilidade de cumulação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I; Lei 8.112/1990, art. 20, § 4º; Lei Municipal nº 531/1985; Lei Municipal nº 2.838/2011.

Jurisprudência relevante citada: STJ - Agint No Resp: 1839014 Ap 2019/0281035-9, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 30/11/2020; TJRJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0821266-96.2023.8.19.0002, Rel. Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.12.2024; TJRJ, Agravo De Instrumento nº 0036108-86.2024.8.19.0000, Rel. Des(a)., Quinta Câmara De Direito Público, j. 06/08/2024; TJRJ, Agravo De Instrumento nº 0063618-11.2023.8.19.0000, Rel. Des(a). Isabela Pessanha Chagas, Quinta Câmara De Direito Público, j. 22/04/2024; TJRJ, Agravo De Instrumento nº 0004781-89.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Mauro Dickstein, Quinta Câmara De Direito Público, j. 10/04/2025; TJRJ, Apelação nº 0822181-48.2023.8.19.0002, Rel. Des(a). José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara De Direito Público, j. 23/09/2025; TJRJ, Agravo De Instrumento nº 0019982-24.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Henrique Carlos De Andrade Figueira, Primeira Câmara De Direito Público, j. 22/07/2025; TJRJ, Agravo De Instrumento nº 0030940-69.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Claudia Nascimento Vieira, Decima Câmara De Direito Público, j. 29/07/2025

(0810189-56.2024.8.19.0002 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 23/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

⁴ ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009). 2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. 4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). 5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do **silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público**. Recurso ordinário provido. (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

possibilidade de aplicação analogia da Legislação Federal, e, por conseguinte, da próprio desaverbação, ante o empeco do princípio da legalidade estrita.

Com efeito, a Lei Federal 8.213/1991 estabelece que o tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...]

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;

Acerca da matéria, destaca-se a lição da doutrina especializada:

"Averbação de tempo de contribuição, para fins do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, é o ato administrativo pelo qual a Administração Pública reconhece, a pedido ou de ofício, período de contribuição do servidor realizado em atividade laboral diversa do cargo em que se dará o registro do tempo." (In: CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 6ª Edição. Curitiba: Juruá, 2015, p. 325).

Nesse esteio, o mesmo doutrinador afirma que a desaverbação consiste em “(...) *ato administrativo pelo qual a Administração Pública cancela, de ofício ou a pedido, o registro do tempo de contribuição do servidor perante o INSS*”.

Como cediço, a desaverbação é direito individual do servidor, sendo cabível nos casos em que a averbação de tempo de serviço/contribuição não tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros.

Esse é, inclusive, o posicionamento assente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. A impetrante, ocupante de cargo público, averbou tempo de contribuição na iniciativa privada em sua ficha funcional. Todavia, não necessita daquele tempo averbado para aposentadoria no cargo público. Em razão disso, postula a

Prefeitura Municipal de Miracema – Procuradoria-Geral do Município 9
Praça Ary Parreira, s/n – Centro – CEP 28460-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

desaverbação daquele tempo de contribuição na iniciativa privada. Sentença concede a ordem para determinar a desaverbação. **Extrai-se da jurisprudência a possibilidade de desaverbação do tempo de contribuição, desde que não tenha surtido efeitos jurídicos ou financeiros.** No presente caso, **o tempo de contribuição averbado não se mostrou necessário para fins de aposentadoria no serviço público ou de concessão de qualquer outro benefício.** Mantida a sentença que concedeu a ordem de segurança, para determinar a desaverbação do tempo de contribuição. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRJ, 0002244-77.2015.8.19.0063 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa - Des. PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 20/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO SEGURADO.** SENTENÇA QUE SE MANTÉM. (TJRJ, 0006047-74.2013.8.19.0019 - REEXAME NECESSÁRIO - Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 17/12/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Desse modo, esta Procuradoria não vê óbice a desaverbação do período de contribuição anteriormente averbado quando tal período não tenha sido considerado para fins de concessão de qualquer vantagem ou benefício funcional, inclusive para fins de abono permanência ou aposentadoria, e quando não gerar aumento de despesa, uma vez que neste caso impossibilita-se a aplicação da Lei Federal de forma analógica.

VII – DOS REQUISITOS PARA A DESAVERBAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

- a) Comprovação do tempo de serviço que se requer a desaverbação através de documento hábil atualizado;
- b) Certificação expedida pelo setor responsável de que o tempo não foi utilizado para a concessão de quaisquer vantagens ou benefício funcional;
- c) Certificação expedida pelo setor responsável de que o tempo não foi utilizado para fins de abono permanência ou aposentadoria;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

- d) Certificação expedida pelo setor responsável de que o período que se pretende desaverbar não gera efeitos previdenciários na órbita do regime em que houve a averbação;
- e) Certificação expedida pelo setor responsável de que a desaverbação não gera nenhum ônus financeiro ao Município (devendo ser considerado neste ponto se haverá ou não necessidade de compensação previdenciária quanto ao período).

VIII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado nos requerimentos administrativos que pleiteiem averbação por tempo de serviço exclusivamente para fins de aposentadoria e desaverbação por tempo de serviço.

A utilização deste opinativo será condicionada a juntada de:

a) No caso de averbação por tempo de serviço para fins de aposentadoria:

a.1) Quanto se tratar de servidor que estava vinculado a órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverá apresentar certidão quanto ao tempo de contribuição expedida pelo setor competente dos órgãos da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ao qual estava vinculado;

a.2) Quanto se tratar de servidor que estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, deverá apresentar certidão com relação ao tempo de contribuição expedida pelo setor competente do INSS;

a.3) Quanto se tratar de servidor que pretenda averbação do tempo de serviço militar, deverá apresentar certidão com relação ao tempo de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

contribuição fornecido pela corporação militar ou outro documento hábil atualizado para tal fim. (TCU, Súmula n. 159, D.O.U. de 14/1/1980);

a.4) Quando se tratar de pedido de averbação de tempo de serviço decorrente de renúncia de aposentadoria, o servidor deverá juntar comprovação de cancelamento do registro por parte do órgão concedente, vedada a atribuição de efeitos retroativos ao ato de renúncia, sendo computado para efeitos legais em vigor na data da renúncia. (TCU, Acórdão n. 1.232/2010, Ata n. 8/2010, 2ª Câmara, D.O.U. de 26/3/2010);

- Em todos os casos:

- As certidões apresentadas deverão estar sem rasuras, e quando se tratar de certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, somente poderá ser considerada quando expedida conforme regulamentado pelo Ministério da Previdência Social. (Resolução nº 190 de 20/03/2012);

- Deverá constar nos autos certificação expedida pelo setor responsável de que não existe contagem simultânea do tempo de serviço;

- Deverá constar nos autos certificação expedida pelo setor responsável de que o tempo que se pretenda averbar não tenha sido utilizado para a concessão de algum benefício ou vantagem, ou ter repercutido de alguma forma na vida funcional do servidor;

b) No caso de desaverbação por tempo de serviço:

b.1) Comprovação do tempo de serviço que se requer a desaverbação através de documento hábil atualizado;

b.2) Certificação expedida pelo setor responsável de que o tempo não foi



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**

utilizado para a concessão de quaisquer vantagens ou benefício funcional;

b.3) Certificação expedida pelo setor responsável de que o tempo não foi utilizado para fins de abono permanência ou aposentadoria;

b.4) Certificação expedida pelo setor responsável de que o período que se pretende desaverbar não gera efeitos previdenciários na órbita do regime em que houve a averbação;

b.5) Certificação expedida pelo setor responsável de que a desaverbação não gera nenhum ônus financeiro ao Município.

O presente instrumento passa a vigorar na data de sua publicação no sitio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município, por prazo indeterminado, até que exista alguma alteração na legislação da regência ou seja solicitada reanálise com dados suficientes que alterem suas conclusões.

Miracema, 10 de março de 2026.

Mariély Furtado Barros

Procuradora Geral do Município

Portaria 225/2025